

A. I. N° - 269103.0323/06-4
AUTUADO - PERIVALDO DOS SANTOS MAIA
AUTUANTE - PAULO DANILLO REIS LOPES
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 02.06.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0173-02/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Nos períodos objeto do levantamento, o autuado era inscrito como empresa de pequeno porte. Sendo assim, os critérios a serem adotados na fixação do cálculo do imposto devem ser os relativos às empresas de pequeno porte, e não de microempresa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/3/06, acusa o sujeito passivo de haver recolhido ICMS a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia. Imposto lançado: R\$ 2.191,27. Multa: 50%.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que o Auto de Infração teria sido lavrado pelo Sr. Luiz Roberto Sena de Oliveira, cadastro 232.176-8, pelo fato de o estabelecimento se encontrar irregular no enquadramento. Baseia sua defesa no argumento de que seu estabelecimento não atingiu a “faixa de EPP”, e sim de microempresa “ME 2”, com receita bruta ajustada de R\$ 131.151,75 no ano de 2005, “conforme averiguação do próprio fiscal conforme planilha que segue anexo”. Pede que seja revisto o lançamento.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que, estando o autuado cadastrado como EPP [empresa de pequeno porte] durante o período fiscalizado, está sujeito ao regime de apuração do ICMS relativo às empresas de pequeno porte. Aduz que o autuado recolheu a menos o imposto nos exercícios de 2004 e 2005, conforme demonstrativos anexos. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O ICMS lançado neste Auto de Infração diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos por contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia. O contribuinte impugnou o lançamento alegando que o seu estabelecimento não atingiu a “faixa de EPP”, e sim de microempresa “ME 2”, com receita bruta ajustada de R\$ 131.151,75 no ano de 2005.

Nos períodos objeto do levantamento, o autuado era inscrito como empresa de pequeno porte. Sendo assim, os critérios a serem adotados na fixação do cálculo do imposto devem ser os relativos às empresas de pequeno porte, e não de microempresa. Essa é a matéria de direito. Quanto aos fatos em si, não consta que haja erros no levantamento fiscal.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269103.0323/06-4, lavrado contra

PERIVALDO DOS SANTOS MAIA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.191,27, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR